



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

**CÂMARAS REUNIDAS**

**Apelação Cível n.º 0675652-85.2020.8.04.0001**

**Apelante : Mahy Cervejaria Ind e Com de Bebidas.**

**Advogado : Fábio Silva Andrade (9217/AM).**

**Advogado : Rennalt Lessa de Freitas (8020/AM).**

**Advogado : Rennalt Lessa de Freitas (8020/AM).**

**Apelado : Município de Manaus.**

**Advogado : Tamires Menezes (8017/AM).**

**Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.**

**Terceiro I : Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM**

**Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE BEBIDAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A competência para a fiscalização da produção de bebidas é do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, por intermédio do Fiscal Federal Agropecuário, por força do art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.918/1994, e dos arts. 89 e 90 do Decreto n.º 6.871/2009;

2. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o órgão ministerial;

3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0675652-85.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, data registrada no sistema.

**Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
 Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **Mahy Cervejaria Ind e Com de Bebidas** em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança de número em epígrafe, impetrado pela parte apelante em desfavor do **Município de Manaus**, com o fito de suspender Termo de Interdição lavrado em seu desfavor pela VISA Manaus, durante fiscalização da vigilância sanitária municipal sobre processo produtivo de bebida alcoólica.

Na sentença (fls. 219/231), denegou a segurança.

Opostos embargos de declaração às fls. 240/251, houve a rejeição dos aclaratórios em sentença às fls. 263/267.

Em suas razões recursais (fls. 279/294), a Mahy Cervejaria Indústria e Comércio de Bebidas argumenta, em síntese, que a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Manaus não tem competência administrativa para fiscalizar e inspecionar estabelecimentos que produzem e comercializam bebidas alcólicas.

Aduz que a competência do Município para esse tipo de fiscalização depende da celebração de convênio com o Ministério da Agricultura, na forma do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.918/1994.

Colaciona nota técnica do Ministério da Agricultura acerca da competência em discussão.

Invoca o princípio da especialidade.

Entende que o ato fiscalizador viola o princípio da legalidade e atrai a intervenção do Poder Judiciário.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões do Município de Manaus, às fls. 303-316.

Em suas razões, o apelado defende a inexistência de direito líquido e certo, apontando que o recorrente não teria colacionado documentos suficientes para demonstrar o alegado.

Argumenta que a execução dos serviços de vigilância sanitária é de competência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

da direção municipal.

Ao fim, requer o desprovimento do recurso interposto, conformando a sentença do juízo de origem.

Parecer do Graduado Órgão Ministerial, às fls. 335-340, manifestando-se pelo do conhecimento e não provimento do recurso.

Despacho, à fl. 341, informando que o julgamento do feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar eventual oposição.

Petição do apelante, à fl. 347, manifestando interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia sobre a competência para realizar a fiscalização da atividade de fabricação de cerveja, se do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, ou da agência de vigilância sanitária do Município de Manaus – VISA Manaus, que figura como ramificação do Sistema Único de Saúde – SUS.

*Ab initio*, é importante salientar que o presente voto não se debruça sobre os achados da VISA Manaus nas instalações da parte impetrante, ora apelante, sobre eles não exercendo qualquer juízo de valor. A fundamentação a seguir se limita a apreciar os caracteres legais acerca da competência administrativa para a execução dessa fiscalização.

Verifico, em suma, que o recurso prospera.

Em consulta à Lei n.º 8.918/1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, é possível vislumbrar a repartição entre as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA – e do Sistema Único de Saúde.

Transcrevo, em sequência, os dispositivos que abordam a questão:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a **fiscalização da produção** e do comércio **de bebidas**, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. **A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Incluído pela Lei nº 13.648, de 2018)

Art. 3º A inspeção e a **fiscalização de bebidas**, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da **competência do Sistema Único de Saúde (SUS)**, por intermédio de seus órgãos específicos.

A leitura da legislação de regência permite que se formule a seguinte conclusão: a expressa menção à fiscalização da produção de bebidas alcoólicas somente aparece no *caput* do art. 2.º, que versa exclusivamente sobre a competência do MAPA, enquanto o art. 3.º, que aborda a competência do SUS, trata da fiscalização de bebidas em caráter geral, sem adentrar no campo da fabricação.

Essa distinção é importante, uma vez que a atuação administrativa, pautada no princípio da legalidade, necessita de expressa autorização legal para se materializar, posto que as competências dos órgãos públicos precisam obrigatoriamente de prévia disposição em lei.

Sem embargo, a regulamentação da Lei n.º 8.918/1994 pelo Decreto n.º 6.871/2009 não deixa dúvidas de que o agente competente para a fiscalização é o Fiscal Federal Agropecuário, senão vejamos:

Art. 89. **A inspeção e a fiscalização consistem no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar:**

I - **estabelecimentos de produção**, importação, exportação, preparação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, depósito, distribuição **de bebidas**, comércio, cooperativas, atacadistas, bem como, em caráter privativo, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, terminais alfandegários e estações aduaneiras; e  
 II - matéria-prima, produto, equipamento, instalações, áreas industriais, processos produtivos, depósitos, recipientes, rótulos, embalagens, vasilhames e veículos das respectivas empresas e de terceiros.

Art. 90. **A inspeção e fiscalização prevista no art. 89 serão exercidas no âmbito da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por Fiscal Federal Agropecuário**, devidamente identificado funcionalmente, para: [...]

Por conseguinte, resta evidente que, ressalvada a hipótese de celebração de convênio entre o MAPA e o Município de Manaus, como estipulado no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.918/1994, a fiscalização da produção de bebidas compete exclusivamente ao MAPA, inexistindo competência da VISA Manaus para exercício de poder de polícia sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

o processo produtivo ocorrido nas instalações da parte impetrante.

Nessa esteira, conquanto as contrarrazões tragam consigo vasto arcabouço de dispositivos derivados da previsão constitucional sobre as competências do SUS – destaque, em especial, o art. 6.º, §1.º, VII, da Lei n.º 8.080/1990, e suas ramificações, expostas na legislação municipal – é imperativo alertar que se tratam de disposições que não se sobrepõem à abordagem específica declinada na Lei n.º 8.918/1994, que se aplica à espécie em incidência clássica do princípio da especialidade.

Em remate, colaciono precedentes dos tribunais locais sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. DEFINIÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO PARA EXERCER RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PRERROGATIVA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. **A fabricação de bebidas é normatizada pela Lei n. 8.918, de 1994, que estabelece a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas, e determina que a fiscalização incidirá sobre os estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei. Seu art. 2º atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a responsabilidade pelo registro, inspeção e fiscalização da produção de bebidas.** Essa norma, como se vê, determina a obrigatoriedade da existência de um responsável técnico pelo estabelecimento produtor de bebidas, mas não especifica de que área do conhecimento deve provir tal profissional. 2. O MAPA regulamentou os aspectos procedimentais necessários para o registro de estabelecimentos de bebidas por meio da Instrução Normativa n. 17, de 2015. 3. Consoante EMAIL3, Evento 38, há manifestação do MAPA no sentido de que a legislação administrativa não define qual o profissional habilitado para exercer a responsabilidade técnica, ficando esse prerrogativa a cargo dos Conselhos Profissionais, bem como que o indeferimento do pedido da Cervejaria Valnita ocorreu por falta de clareza do documento emitido pelo Conselho. 4. Sentença mantida.  
 (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50083001520184047200 SC 5008300-15.2018.4.04.7200, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 18/06/2019, TERCEIRA TURMA)

E M E N T A PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA À BASE DE EXTRATOS VEGETAIS – COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO – MAPA – PRELIMINAR AFASTADA - RENOVAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONCESSÃO REGISTROS DO PRODUTO – INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUANTO À NOCIVIDADE À SAÚDE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOALIDADE NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A controvérsia recursal cinge-se à insurgência da parte autora em face de ato administrativo exarado pelo MAPA, o qual indeferiu a produção e comercialização de produtos à base de catuaba e jurubeba, impedindo-a de manter, renovar e formalizar novos registros de tais produtos. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **A fiscalização de bebidas está prevista na Portaria nº 562/2018 expedida pelo MAPA, cuja atribuição recai ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Dipov, da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS.** 3. No mérito, depreende-se que a parte autora atua no ramo de bebidas alcólicas há mais de 40 anos, inclusive, utilizando em sua produção os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

derivados de catuaba e jurubeba, conforme cópias de registro de produtos no MAPA acostadas nos autos (ID 100513780, p. 25/31 e 35). 4. Em razão de não constar na relação prevista na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira os produtos catuaba e jurubeba, o MAPA autuou a apelada, proibindo o licenciamento e, por consequência, a produção e comercialização das bebidas que continham os aromatizantes com os respectivos derivados. 5. Não existem informações de que os derivados de catuaba e jurubeba trazem prejuízos à saúde. Logo, o uso e a comercialização dos derivados de tais vegetais devem ser autorizados. 6. A jurisprudência das Cortes Federais: TRF4, AC 5001883-71.2017.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2021; TRF4, AC 5006341-94.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/01/2021; TRF4, AC 5007244-78.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020; e TRF4, AC 5036214-09.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2019. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00050067220144036112 SP, Relator: Desembargador Federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Data de Julgamento: 02/07/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/07/2021)

Ante o exposto, e em dissonância com o órgão ministerial, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida para conceder a segurança e declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 030635, bem como do respectivo Termo de Interdição.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, por ser o Município isento de custas.

É como voto.

**Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
 Relator